



EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO
Curso de Gestão e Assessoramento de Estado-Maior - CGAEM



Ten Cel MB Antônio Dalmi Bié Júnior

A REFORMA DOS MILITARES: A incapacidade definitiva em confronto com o instituto da inclusão social de pessoas com deficiência

Salvador
2019

Ten Cel MB ANTÔNIO DALMI BIÉ JUNIOR

A REFORMA DOS MILITARES: A incapacidade definitiva em confronto com o instituto da inclusão social de pessoas com deficiência

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército / Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG como requisito parcial para a obtenção do Grau Especialização de Gestão em Administração Pública.

Orientador: Prof. Me Viviel Rodrigo José de Carvalho
Coorientador: TC Inf José da Silva Santos

Salvador
2019

Ten Cel MB ANTÔNIO DALMI BIÉ JUNIOR

A REFORMA DOS MILITARES: A incapacidade definitiva em confronto com o instituto da inclusão social de pessoas com deficiência

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército / Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG como requisito parcial para a obtenção do Grau Especialização de Gestão em Administração Pública.

Aprovado em

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Prof. MSc. Letícia Veiga Vasques – Presidente
UNIS

Prof. MSc. Alessa Montalvão Oliveira Denega – Membro 1
UNIS

Prof. MSc.. Thyara Ferreira Ribeiro – Membro 2
UNIS

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	PROFISSÃO MILITAR	07
3	REFORMA MILITAR	08
4	TIPOS DE INCAPACIDADES E DE INVALIDEZ	09
5	AS IMPLICAÇÕES DE ORDEM SÓCIO-ECONÔMICAS ADVINDAS DA REFORMA DOS MILITARES INCAPAZES E INVÁLIDOS	12
5.1	O ÔNUS PÚBLICO.....	12
5.2	A INFLUÊNCIA DA INCAPACIDADE FÍSICA NOS CONCEITOS BIO-PSICO-SOCIAL DO MILITAR.....	14
5.2.1	Formas de enfrentamento de cidadãos sobre uma precoce aposentadoria por invalidez	15
6	INDÚSTRIA DA REFORMA	17
7	DESCRIÇÃO DO INSTITUTO DA READAPTAÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ATINENTE AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	18
8	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PARA READAPTAÇÃO MILITAR	20
9	PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO CASTRENSE COM INCLUSÃO DO INSTITUTO DA READAPTAÇÃO NAS FORÇAS ARMADAS	21
10	CONCLUSÃO	22
11	REFERÊNCIAS	23
12	APÊNDICES	25
	APÊNDICE A.....	25
	APÊNDICE B.....	26

A REFORMA DOS MILITARES: A incapacidade definitiva em confronto com o instituto da inclusão social de pessoas com deficiência

ANTONIO DALMI BIÉ JÚNIOR¹
VIVIEL RODRIGO JOSÉ DE CARVALHO²

RESUMO

O legislador definiu no Art. 108 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), um rol taxativo das hipóteses que fundamentam as origens da incapacidade definitiva de um militar e conseqüentemente sua reforma. Este projeto busca analisar a aplicação deste instituto da reforma, procurando apresentar o descompasso com os princípios estabelecidos na Constituição Federal (CF), em especial, o princípio da proteção aos indivíduos deficientes físicos e o princípio da inclusão social como instrumento de escopo da não segregação de pessoas deficientes. A premissa do estudo é que o não acompanhamento da legislação castrense à evolução da sociedade resulta em situações onde cidadãos economicamente ativos são precocemente alijados do sistema de produção do país, potencializando as patologias clínicas que o indivíduo já apresenta além de inferir em mazelas econômicas ao país. Questões que sugerem a indicação de uma ferramenta, propósito deste estudo, direcionada a observância da Readaptação, de forma a contribuir, por meio de uma revisão bibliográfica, para uma melhor dinamização na construção de um ciclo mais adequado, atendendo qualquer cidadão inserido no contexto em questão e incrementando políticas economicamente otimizadas para gestão pública.

Palavras-chave: Constituição Federal. Estatuto dos Militares. Reforma. Readaptação. Gastos Públicos

ABSTRACT

The legislator defined in Article 108 of the Military Statute (Law 6.880 / 80), an exhaustive list of the hypotheses that underlie the origins of the definitive incapacity of a military man and consequently his reform. This project seeks to analyze the application of this institute of reform, seeking to present the mismatch with the principles established in the Federal Constitution (CF), in particular, the principle of protection for individuals with physical disabilities and the principle of social inclusion as an instrument of scope of non-segregation. of disabled people. The premise of the study is that the non-monitoring of Castro's legislation to the evolution of society results in situations where economically active citizens are early removed from the country's production system, potentiating the clinical pathologies that the individual already presents besides inferring in economic ills to the country. . Questions that suggest the indication of a tool, purpose of this study, directed to the readaptation observance, in order to contribute, through a bibliographic review, to a better dynamization in the construction of a more adequate cycle, attending any citizen inserted in the context economically optimized policies for public management.

Keywords: Federal Constitution. Statute of the Military. Reform. Readaptation. Public Spending

1 INTRODUÇÃO

¹ Pós-graduando em Gestão em Administração Pública: E-mail: antoniobie@ymail.com

² Prof. Me do Centro Universitário do Sul de Minas/ UNIS-MG. E-mail: viviel@unis.edu.br

O profissional militar vive em mundo paralelo ao cotidiano natural dos demais ramos da sociedade. Deixando clara profunda distinção, a Constituição Federal do Brasil disciplinou o regime jurídico dos militares das Forças Armadas no capítulo II do seu título V, esclarecendo que os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo-lhes aplicada lei específica.

A existência da distinção desta categoria se justifica em virtude da particularidade de exigência aplicada aos mesmos, pois como aduz o Estatuto dos Militares, lei 6.880/80, os militares frequentam uma atividade contínua e inteiramente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, para isso é necessário, excelente vigor físico e mental, além do sacrifício da própria vida para a consecução da sua destinação constitucional.

No entanto, nem só de operações de combate são mantidas instituições de tão grande importância para o Estado. A vida vegetativa de cada Organização Militar depende exclusivamente de funcionários que tratem dos aspectos administrativos de forma a dar suporte às atividades finalísticas.

No que concerne à reinclusão social das pessoas deficientes, a previsão legislativa atual, que trata de incapacidade dos militares, tem apresentado caráter divergente com as propostas presentes no Estado Democrático de Direito. Nesse mister, o fato de não se encontrar um estudo mais aprofundado sobre o assunto, é que se buscará, nesta pesquisa, um melhor entendimento sobre o conceito da Reforma de Militares previsto na Lei 6.880/80.

O tipo da pesquisa, quanto ao seu procedimento, será bibliográfico, através de pesquisa em doutrinas, leis, jurisprudências dentre outros tipos de fontes bibliográficas, permitindo que se compreenda a complexidade e a polêmica que há em torno do problema apresentado.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a legislação militar, especificamente no que tange a reforma por incapacidade definitiva, tendo como motivação a tentativa de justificar que a inserção do instituto da Readaptação no meio militar pode beneficiar um sistema inteiro, abarcando a própria Força, o ser humano alvo do caso concreto e a economia do país, de forma a evitar o fomento de manobras dolosas de um mecanismo, “Industria da Reforma”, que se aproveita da falta de aprofundamento do judiciário sobre as peculiaridades da atividade militar e, também, entender o processo de inclusão social na modalidade de deficiente físico adquirido.

Inicialmente será contextualizada a condição da profissão militar e as peculiaridades de sua existência, num segundo momento será explicado o que vem a ser a Reforma Militar, apontando suas incidências à luz do Estatuto dos Militares, a seguir serão enumerados os tipos de incapacidades e as implicações de ordem econômico-sociais advindas da reforma dos militares incapazes. Haverá, ainda, a descrição do Instituto da Readaptação previsto na legislação atinente ao Servidor Público Federal, o que permitirá, por fim, propor alterações na legislação castrense, a fim de que seja atingido o Instituto da Inclusão Social ao propor, por analogia, a incidência da Readaptação nas Forças Armadas.

2. PROFISSÃO MILITAR

Conforme dita o Art 3º do Estatuto dos Militares, tratamento diferenciado, em virtude da sua destinação e natureza jurídica especial, é dado ao militar. Este, ainda que o Brasil seja um país signatário da não intervenção militar, tem o dever de se preparar permanentemente para uma possível aplicação de técnicas de combate em ambientes hostis, a fim de trabalhar a manutenção da soberania do país.

No âmbito do direito internacional, a soberania refere-se ao direito de um Estado para exercer os seus poderes. A violação da soberania de um país pode ter trágicas consequências, entre as quais cabe mencionar o início de um conflito bélico (BASTOS, 2004, p. 209).

Além da defesa da soberania, é extremamente relevante considerar o emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem. À guisa de exemplo, temos o Decreto Legislativo nº 10 que aprova o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, "Decreta intervenção [militar] federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública", tem sido contumaz, além do emprego volumoso de empregos em missões internacionais de manutenção da paz.

Segundo Kayat (2010, p. 152), "outra marcante diferença diz respeito ao regime previdenciário dos militares [...] o artigo 40, §20, da Carta, impõe o regime próprio de previdência social para servidores de cargos efetivos, mas ressalva os militares que terão regime diferenciado". Porto (2007, p. 12) destaca que "os militares constituem uma categoria especial de indivíduos, pra qual são previstas diversas figuras jurídicas absolutamente distintas daquelas que integram o mundo civil. O instituto da reforma é um exemplo desse tratamento especial [...]".

3. REFORMA MILITAR

Visando atender as mazelas que o militar possa vir a adquirir, principalmente em combate, mas também em virtude dos rigorosos treinamentos cotidianos e em virtude de operações de garantida da lei e da ordem no país, a lei 6.880/80 estabeleceu o Instituto denominado: Reforma.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

[...]

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os **reformados**, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União. (*grifo nosso*)

Reforma Militar, elucida Porto (2007), constitui um termo utilizado especificamente para a carreira das armas e sem correspondente no mundo civil. Onde o prestador de serviço tipicamente de combate, considerado Servidor Público da Pátria, treinado para o confronto armado entre nações, passa para inatividade laborativa.

O Capítulo II da Lei 6.880/80, DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO MILITAR, Seção III, da REFORMA, dispõe basicamente sobre a passagem do militar à situação de inatividade mediante Reforma, a qual poderá se efetuar a pedido ou *ex officio*. No inciso II do Art 106 é ditado que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.

Kayat (2010, p. 154) definiu Reforma como sendo “a situação em que o militar passa definitivamente à inatividade, na maioria das vezes por idade, doença ou *acidente*. Em regra, não é possível o retorno ao serviço ativo, sendo sempre remunerada”.

4. TIPOS DE INCAPACIDADES E DE INVALIDEZ

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no ano de 2010 e o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal, instituíram por meio da Portaria nº 797 de 22 de março de 2010, o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (MPOSSPF), que define a incapacidade laborativa da seguinte forma:

É a impossibilidade de desempenhar as atribuições definidas para os cargos, funções ou empregos, decorrente de alterações patológicas consequentes a doenças ou acidentes. A avaliação da incapacidade deve considerar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do servidor ou de terceiros, que a continuação do trabalho possa acarretar. O conceito de incapacidade deve compreender em sua análise os seguintes parâmetros: o grau, a duração e a abrangência da tarefa desempenhada. (BRASIL, 2017, p.132)

Vargas (2017, p. 51) diferenciou as formas de incapacidade em “**uniprofissional**, relacionada à atividade habitual exercida; em **pauciprofissional** para poucas atividades, **pluriprofissional** para maioria das atividades e **omniprofissional (invalidéz)**, para toda e qualquer atividade laborativa”.

Já o Ministério da Defesa (MD, 2006, fl 2) define incapacidade como sendo: “a perda definitiva, **pelo militar**, das condições mínimas de saúde necessárias à **permanência no Serviço Ativo**”. (grifo nosso)

Essa segregação é o ponto nevrálgico do presente trabalho, uma vez que distingue com exatidão o meio militar do meio civil. Para as Forças Armadas, não há que se falar em militar com qualquer deficiência que possa laborar em conjunto com os demais profissionais da carreira das armas, uma vez que, segundo Porto (2007, p. 13), “sua existência [...] está alicerçada no ideal de vigor físico e mental exigido dos militares.”.

Em relação aos conceitos de Invalidéz, Silva (2014, p. 340), ao analisar o arbitramento da pensão mensal vitalícia do deficiente físico por acidente em serviço, atribuiu ao conceito de invalidéz a seguinte classificação:

- a) **Invalidéz parcial permanente** – nesta, ocorre apenas a redução da capacidade laborativa, sendo imprescindível apurar-se o percentual de invalidéz;
- b) **Invalidéz total permanente** – nesta, ocorre a incapacidade total, que impossibilita ao trabalhador o exercício de seu ofício ou profissão;
- c) **A chamada grande invalidéz** – na qual o acidentado passa a depender da ajuda permanente de outra pessoa (enfermeira, ajudante ou até doméstica) para o desempenho das atividades mais simples do ser humano, inclusive para realizar suas necessidades fisiológicas.

No âmbito da Administração Pública Federal, entende-se por invalidéz do servidor, conforme Portaria nº 797 de 22 de março de 2010, a **incapacidade total, permanente e**

omniprofissional para o desempenho das atribuições do cargo, função ou emprego. É considerada Invalidez quando o desempenho das atividades acarreta risco à vida do servidor ou de terceiros, o agravamento da sua doença, ou quando a produtividade do servidor não atender ao mínimo exigido para as atribuições do cargo, função ou emprego. A pessoa é considerada inválida quando constatada a incapacidade de prover seu próprio sustento, em consequência de doença ou lesão.

No âmbito militar, o Ministério da Defesa por meio das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx), das Normas Reguladoras para Inspeção de Saúde da Marinha – DGPM 406 5Rev e das Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde da Aeronáutica ICA 160-0, distinguem os tipos de INCAPACIDADE e as relacionam à permanência ou saída de militares da atividade, atribuindo nomenclaturas das mais diversas, mas com objetivos comuns, conforme discriminação a seguir:

- a. Aptos:** aqueles em condições físicas e mentais de exercer qualquer atividade laboral conforme seu ofício;
- b. Apto com restrição:** aqueles que por algum motivo de ordem física ou mental tem perda de percentual da capacidade laborativa, podendo trabalhar com restrições e com possibilidade de melhora da condição em que se encontra;
- c. Incapaz temporário:** aquele que esta com sua capacidade laborativa prejudicada, não podendo exercer qualquer atividade de trabalho por conta de algum problema físico ou mental, mas podendo recuperar sua condição atual e voltar a trabalhar; e
- d. Incapaz definitivo:** aquele que esta com sua capacidade laborativa prejudicada, no entanto o militar, ao ser considerado incapaz definitivo, pode receber como menção incapaz definitivo (não é inválido), ou incapaz definitivo (inválido), sendo que tanto em um quanto no outro, são reformados. (NTPMEx, 2012,V, p. 2)

Definem INVALIDEZ como a perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laborativa, civil ou militar.

Enfim, de acordo com Silva (2014) a Incapacidade Laborativa é toda diminuição do poder de trabalho de um indivíduo em virtude de lesão física ou mental, sejam provenientes de acidente de trabalho, provenientes de doença ou provenientes de acidente sem relação de causa e efeito com atividades de trabalho. Já a Invalidez é a perda total do poder que um indivíduo tem em trabalhar, também provenientes da relação supra, não havendo qualquer possibilidade de aproveitamento de suas supostas habilidades a serem empregadas em qualquer ofício, tornando-se, inválido.

Na caserna, o militar ao ser acometido por uma das situações enquadradas nos incisos de I a VI do Art 108 do Estatuto dos Militares, recebe como “status” a conceituação de

Incapaz Definitivo e diante desta posição, é **excluído** do estado efetivo da tropa para passar a inatividade como **Reformado**:

Art 108 [...]

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço

[...]

Os artigos 109, 110 e 111 do Estatuto dos militares, complementam:

Art. 109. O militar da ativa julgado **incapaz** definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior **será reformado** com qualquer tempo de serviço. (grifo nosso)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado **incapaz** definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado** com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (grifo nosso)

[...]

Art. 111. O militar da ativa julgado **incapaz** definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 **será reformado** (grifo nosso)

[...]

Fica clara a desatenção da diferença conceitual retro, ou seja, no mundo jurídico militar o incapaz definitivo tem denotação de Inválido, pois as causas previstas no Art 108 da lei 6880/80, geram Reforma, independentemente do grau de incapacidade do militar, onde nem todos os militares são inválidos na concepção da palavra. (PORTO, 2007, p. 17).

5. AS IMPLICAÇÕES DE ORDEM SOCIOECONÔMICAS

Em virtude da ausência de uma definição clara e condizente dos tipos de incapacidade e da falta de uma melhor percepção ao conceito de invalidez, alguns procedimentos de licenciamento de militares ou de inclusão à inatividade remunerada, vêm demandando ônus inadequados. Estes acabam afetando, ou ao próprio indivíduo, algumas das vezes licenciados em plena capacidade ativa, ou ao regime previdenciário do país de acordo com Del-Masso e Schmidt (2014), uma vez que promove o inchaço de pessoas a serem atendidas pela seguridade social, juntando pessoas na idade plena de contribuição reformadas/aposentadas por invalidez, à idosos em idade de cuidados pelo Estado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. **INCAPACIDADE DEFINITIVA** PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO E **REFORMA**. POSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, IV, DA LEI 6.880/80. COMPROVAÇÃO DA **INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES**. SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, **faz jus à reforma, com soldo** correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80. II. Hipótese em que o autor, ora agravado, provou que, em decorrência da atividade militar, está **incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas**, fazendo jus, pois, à **reforma**, nos termos dos arts. 106, II, e 108, IV, da Lei 6.880/80, com soldo correspondente ao que recebia na ativa. Precedentes do STJ. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "o Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente **incapacitado** para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, faz jus à **reforma**, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. [...]" (STJ - AgRg no AREsp: 504942 RS 2014/0091882-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2014) (**grifo nosso**)

A falta de atenção de tão simples diferença conceitual, principalmente nos casos tratados no meio jurídico, tem trazido consequências desastrosas e muitas das vezes irreversíveis ao individual e à economia da Nação.

5.1 O ônus público

É possível perceber que em dois momentos, seja na decisão do item anterior, seja na decisão a seguir, existe a obrigatoriedade do retorno às fileiras inativas das Forças Armadas, passando o militar reformado a receber um salário de aposentadoria e, soma-se a ele, uma

indenização corrigida pelos salários não pagos nos casos precedidos por licenciamento. Fatos que evidenciam com clareza um encargo financeiro fora das previsões orçamentárias das Forças e do Governo.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MILITAR**. CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARA OSERVIÇO **MILITAR**. **REINTEGRAÇÃO E REFORMA** NA MESMA GRADUAÇÃO. **EFETOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA** DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O **militar** incapacitado para o serviço **militar**, ainda que em decorrência de enfermidade sem relação de causa e efeito com este, tem direito à **reforma** na mesma graduação em que se encontrava na ativa. Inteligência dos arts. 108, V, 109 e 110, § 1º, da Lei 6.880/80. [...] 3. "A anulação do ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a **reintegração** do **militar** às fileiras do Exército e ao **pagamento dos vencimentos atrasados**, respeitada a prescrição quinquenal" (REsp 1.056.031/PA, minha relatoria, Quinta Turma, DJe16/11/09). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1245319 RJ 2011/0061110-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/05/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012)

Além disso, Porto (2007) esclarece que para a economia do Estado, a aposentadoria precoce de cidadãos economicamente ativos, torna-se um fardo demasiadamente pesado. Pois a partir do momento que o número de indivíduos que passa para inatividade aumenta, a necessidade do recompletamento cresce na mesma proporção, pois cargos públicos ocupados pelos antigos funcionários, agora inativos, continuam existindo e devendo ser operados.

Segundo a Advocacia Geral da União (AGU), desde o ano de 2000, foram ajuizadas aproximadamente 15 (quinze) mil ações que tratam de reintegração ou reforma de militar temporário e que em cerca de 50% delas, não há relação de causa e efeito entre a incapacidade e o serviço militar, causando um impacto negativo da ordem de R\$ 1,3 milhão aos cofres públicos na reintegração de um soldado da patente mais baixa.

Conforme prevê Porto (2007), é importante entender que em cada Organização Militar existe um Quadro de Cargos Previstos (QCP), onde consta a quantidade de militares, seus postos e graduações, suas habilitações e especialidades e que passagem à inatividade, do militar julgado incapaz, importa em sérios prejuízos às Forças Armadas: não bastasse o aspecto financeiro, da presença do militar na folha de pagamento associada à ausência de seus serviços, também resta à OM suportar o ônus da diminuição de seu quadro efetivo. Justamente para que haja o aproveitamento de tantas habilidades ora acometidas por infortúnios físicos, é que este trabalho procura apresentar uma proposta para Readaptação militar.

Entende Porto (2007) que em alguns momentos, alguns militares que gozam de plena capacidade, são valorizados por aptidões diferentes daquelas de combate. Exemplo de tal assertiva, são aqueles afeitos às áreas de telecomunicações, mecânica, comunicação social, administração, contabilidade, entre outras, os quais são retirados da parte operacional, para áreas mais técnicas. Atividades desenvolvidas nessas especialidades poderiam perfeitamente acolher um militar deficiente, não inválido, desde que compatíveis com a diminuição da capacidade laborativa.

Segundo Del-Masso e Schmidt (2014) a Reabilitação Profissional está intimamente ligada às Grandes Guerras Mundiais devido ao alto índice de mutilados e o impacto que, estando eles afastados da força de trabalho, representaram aos cofres públicos.

Boccolini apud Alves (1979) “para aqueles soldados que estavam em condições de andar ou usar as mãos, foram distribuídas pequenas tarefas [...], evitando uma decomposição mental [...] se apresentavam sempre mais dispostos e mais joviais aceitando melhor as restrições”.

Conforme Del-Masso e Schmidt (2014) no mundo, o primeiro Programa Nacional de Reabilitação Profissional para Pessoas com Deficiência foi designado para veteranos de guerra dos Estados Unidos da América, chamado *The Soldier's Rehabilitation Act*, de 1918. Na ocasião, era necessário alto investimento e manutenção pelo sistema de bem estar social.

Segundo Cordeiro apud Del-Masso e Schmidt (2010, p.3), “não foi motivada pela demanda causada pelas grandes guerras mundiais”, diferentemente de outros países e particularmente os Estado Unidos, a reabilitação em nosso país se dá principalmente por acidentes em serviço.

5.2 A influência da incapacidade física nos conceitos bio-psico-social do militar

Souza Alves citado por Vargas (2010), na sociedade, o trabalho é um mediador de integração social e possui um duplo significado, o de ferramenta para garantir a subsistência e o de ferramenta usada para suprir necessidades de realização pessoal e autoestima.

Para Vargas (2017), o trabalho é o veículo fundamental para a construção do modo de vida, para a formação da personalidade, manutenção da saúde, tanto física como mental, e para a interação social.

A incapacidade laborativa pode produzir impactos psicológicos, mentais e sociais. A Organização Mundial da Saúde - OMS cita saúde como: “um estado de completo bem estar físico, psíquico, e social, e não somente como ausência de doença ou invalidez”.

Conforme descreveu Schmidt e Del-Masso (2014), as deficiências no nível do corpo, devido à lesão, produzem alterações na imagem corporal, falta de controle de coordenação e sensibilidades e desvalorização da estética, afetando significativamente a psicodinâmica, o que provoca impactos psicossociais.

De certo que a personalidade individual ditará os resultados que o instituto da reforma apresentar-se-á e influenciará o desencadear da continuação da vida dos acometidos por infortúnios físicos ou mentais (DEL-MASSO;SCHIMIDT, 2014).

Dessa forma podemos comparar duas formas de enfrentamento de cidadãos sobre uma precoce aposentadoria por invalidez:

5.2.1 Formas de enfrentamento de cidadãos sobre uma precoce aposentadoria por invalidez

a) Não aceitação da condição de invalidez

No caso de vítima de um acidente de trabalho, Porto (2007) esclarece que para aqueles militares imbuídos do espírito público, devotados à Pátria, um militar proativo que sempre teve como escopo de seu crescimento o amor pela carreira das armas, com o objetivo de liderar e conduzir homens livres em missões de combate pela simples satisfação pessoal do seu comprometimento com a Pátria e orgulho de defender a Nação e seu povo, traz a sensação desconfortante de inutilidade, de impossibilidade de seguir no cumprimento da digníssima e honrosa missão ao ser inserido no quadro de Reformados.

Segundo Porto (2007) seus elos humanos, amizades e seu cotidiano de horas marcadas para as missões tipicamente militares, serão desconstituídos e sua total improdutividade poderá abalar a autoestima e autoconfiança. A falta de compromisso com a marcialidade, com a postura, com o garbo varonil, atributos tipicamente militares, agora não mais admiráveis, poderão lhe trazer frustrações e amarguras, as quais poderão comprometer ainda mais sua saúde física e mental, produzindo, por vezes, um agravamento da deficiente condição física, além de permitir o aparecimento de novas doenças e síndromes ocupacionais capazes de produzir elevados graus de depressões.

Cabe ressaltar que a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, segundo Del-Masso e Schmidt (2014), conceitua saúde como um estado de equilíbrio entre o ser humano e seu ambiente físico, psicológico, associado com a plena atividade funcional do indivíduo.

Enfim, como cita Vargas (2017) é equivocado pensar que a aposentadoria por invalidez representa saída satisfatória, pois, ainda que seja um benefício para atender as necessidades de subsistência, a Reforma para tais tipos de indivíduos, em especial aqueles que apresentam incapacidade parcial, não seria o melhor caminho, não seria a melhor solução bio-psico-social, pois não atendem as necessidades de realização pessoal e autoestima, para ele “é mais importante considerar a grave limitação existencial que caracteriza uma aposentadoria precoce, uma verdadeira abdicação de uma dimensão de vida tão importante como o trabalho”.

b) Busca pessoal pela invalidez precoce

Contrastando com a personalidade anterior, aquela dos bons preceitos de caráter, Porto (2007) cita que existem também aqueles indivíduos que são seduzidos pela possibilidade de receber remuneração sem a devida contraprestação de serviço, simplesmente pelo ócio. Não sendo raro apresentarem uma pequena diminuição de capacidade, mas que serve de ferramenta para uma luta maliciosa do aquinhoamento pessoal de uma compensação pecuniária pelo ócio.

Tal busca enseja em um crescimento cada dia maior do número de indivíduos de caráter duvidoso, os quais pleiteiam, na justiça, a precoce aposentadoria por invalidez, criando uma verdadeira máquina de vícios, alcunhada, atualmente, como “Indústria da Reforma” (PORTO, 2007).

Como a legislação castrense não apresenta a figura da incapacidade parcial, Porto (2007) traz a tona que esse novo Instituto vem se fortalecendo e crescendo em virtude da alimentação proveniente de inúmeras decisões judiciais que encontram vínculo e amparo na legislação castrense, principalmente por não entender a codificação adequada das incapacidades.

Não é raro encontrar militares agregados aos quadros de efetivos, em tratamento de saúde, que pleiteiam incapacidade, estando em plenas condições de trabalho, algumas vezes vistos desempenhando normalmente sua rotina no cotidiano da vida, praticando esportes e até mesmo complementando renda através de laboração civil informal (PORTO, 2007).

Em julgado do Tribunal Regional Federal - 4 (Silva, AC: 29319320074047206 SC 0002931-93.2007.404.7206), um pedido de reintegração e reforma, teve sua apelação improvida, uma vez que não foi conseguido ser demonstrada que a lesão gerada no olho direito do autor teve relação com o desempenho da atividade laboral e que o mesmo não está

incapacitado para o serviço do Exército. Foi dada como descabidas a reintegração e reforma militar pleiteadas.

Em outro julgado de ação ordinária para reintegração e reforma militar por incapacidade parcial, do mesmo TRF-4 (Almeida, AC: 1145 RS 2002.71.06.001145-3), consta do laudo médico que o autor apresenta incapacidade de seu joelho direito, não apresentando condições para o serviço braçal ou pesado. Depois, refere que a incapacidade é parcial e permanente, podendo haver tratamento cirúrgico. A Lei 6880/80 dispõe que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II). Para que ocorra a reforma, deve haver incapacidade total e não parcial, como é o caso dos autos.

É possível observar que no caso do Tribunal Regional Federal-4, a atenção às incidências maliciosas para a aquisição da Reforma, vem deixando de ser complacente e benevolente com a possibilidade de encostamento de cidadão economicamente ativo com incapacidade, o que não é uma visão majoritária nos tribunais parelhos do país.

6. INDÚSTRIA DA REFORMA

Segundo Porto (2007), essa mal intencionada interpretação da norma militar, alicerçada pela impropriedade do tratamento legislativo por parte de profissionais do direito e de muitos militares, “tem alimentado o crescimento de um mercado especulativo que oferece seus ‘serviços’ às portas das OM, anunciando facilidades na obtenção da concessão da reforma por incapacidade” tornando a reforma por incapacidade, um grande negócio.

Situação delicada foi verificada à época em que a autora desempenhava atividades profissionais junto à Advocacia Geral da União na 4ª Região, quando militar licenciado postulava reforma por incapacidade fundamentada em moléstia supostamente adquirida na caserna, surpreendentemente ‘Micose’ ou ‘Tinha’, doença dermatologicamente curável, batente comum e de fácil contágio, tanto na vida civil como na militar. (PORTO, 2007, p. 54).

Em agosto de 2017, segundo Affonso e Valasso (2017) foi deflagrada uma operação denominada “Operação Reformados”. A mesma constou de uma ação do Exército, juntamente com a Polícia Federal e a Advocacia-Geral da União (AGU) executada nos quartéis do Sul do País.

A operação teve como alvo o esquema para obtenção fraudulenta de reformas por incapacidade física. A fraude consistia no uso de atestados médicos falsos, que indicavam a existência de doenças psiquiátricas e ortopédicas em militares para a obtenção judicial de aposentadorias para os supostamente incapacitados para o trabalho militar (AFFONSO e VALASSO, 2017).

Foram descobertos processos concentrados em um único escritório de advocacia que, em sendo executados, o prejuízo chegaria ao valor de R\$ 1,1 bilhão em projeção, constatando a veracidade da existência de uma “indústria da reintegração e aposentadoria”, pois até mesmo médicos estavam envolvidos na emissão de atestados falsos (AFFONSO e VALASSO, 2017).

Segundo AGU, somam, somente no Sul do País, apenas 16% do efetivo total do Exército no mesmo caminho da Reforma fraudulenta, o que custa ao Estado cerca de R\$ 20 milhões (vinte milhões de reais) por ano.

Foi revelado que, estatisticamente, três em cada quatro militares reintegrados ao Exército para tratamento médico e posterior reforma, obtiveram a medida por meio de ações judiciais. A investigação revelou que muitos militares diagnosticados como incapazes viviam uma rotina normal, inclusive mantendo ocupações remuneradas na iniciativa privada, o que corrobora com a informação prestada na letra b), do item 5.2.1 deste trabalho.

7. DESCRIÇÃO DO INSTITUTO DA READAPTAÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ATINENTE AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Para Silva apud Del-Masso e Schmidt (2004), segundo a definição jurídica, a readaptação é utilizada com ênfase na questão laboral com intuito de retorno do servidor. Na terminologia do Direito Administrativo, é o aproveitamento do funcionário em função ou cargo mais compatível com as capacidades física ou intelectual, dele, no desempenho de um novo ofício ou na vocação demonstrada.

A fim de colocar à disposição da Administração do Estado, o aproveitamento das habilidades de deficientes físicos com incapacidade parcial e uniprofissional, o legislador previu na Lei 8.112/90, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, a Readaptação. Instituto que prevê a investidura do servidor em cargo de atribuições e

responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, *in verbis*:

Art 24 [...]

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Trata-se de identificar quais as potencialidades laborativas do trabalhador reabilitado para a investidura em cargo diverso daquele que o trabalhador laborava antes de sua limitação e redução da capacidade física ou mental, devendo ser o mais similar possível. Tal situação permite explorar potencialidades até então desconhecidas pelo indivíduo. Trabalha a autoestima daquele que sofreu um dano físico ou mental, diminuindo a segregação de indivíduos com deficiência. (DEL-MASSO; SCHIMIDT, 2014).

Conforme Vargas (2017), essa questão pode ser considerada como resultado da evolução da sociedade em atender as necessidades das pessoas deficientes para sua reinserção no mercado de trabalho que mesmo com suas limitações, não podem ser vistas como pessoas inúteis, inválidas e devem ser estimuladas a descobrir novas aptidões que se adequem às suas novas limitações. Devem receber um salário digno, compatível com a atividade exercida e que propicia a subsistência própria e de seus dependentes, tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa humana.

Lei 13.146/2015, Art 14 apud Vargas (2017) cita, ainda, que ao reabilitando profissional deve ser reconhecido o direito à profissionalização, ao trabalho, como um direito da pessoa com deficiência e esse processo deve buscar “o desenvolvimento de talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, entre outros que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e sua participação social em igualdade de condições e oportunidades as demais pessoas.

8. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PARA READAPTAÇÃO MILITAR

No Sudeste brasileiro foi apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais um Projeto de Lei Complementar (PLC 13/15) com a pretensão de assegurar **a readaptação dos militares estaduais, policiais e bombeiros, para o exercício de atividades funcionais que sejam compatíveis com a limitação física** de que sejam acometidos.

Dessa forma é possível considerar o PLC 13/15 como um marco na mesma linha de estudo proposto neste trabalho, pois tal item traz um modelo inicial na nossa tentativa de tornar a readaptação militar como um instituto real dentro do Exército Brasileiro, portanto, é uma ferramenta relevante a ser considerado pelo estudo.

Esse Projeto de Lei procura compatibilizar as atividades funcionais com as incapacidades adquiridas dos militares, assegurando a readaptação dos militares estaduais e determinando que a readaptação siga critérios de incapacidade total e/ou parcial. Assim, possibilita promover o aproveitamento total das habilidades e conhecimentos remanescente do deficiente físico.

O Projeto estabelece que à Junta Central de Saúde do Estado mineiro seja a unidade de saúde responsável por verificar e comprovar a perda da condição física ou mental para o exercício laboral real e prático do indivíduo, podendo haver readaptações provisórias e/ou definitivas. Assim são estabelecidos critérios, requisitos, prazos e fases de realização de cada um deles.

Após o processo probatório de Readaptação, confirmada a impossibilidade da readaptação definitiva, o militar será declarado inválido e reformado com seus direitos e vantagens. Por outro lado, sendo constatado o sucesso da Readaptação, o militar readaptado retornará ao serviço ativo, respeitadas suas condições, limitações e restrições funcionais e resguardados direitos a promoções e ascensão na carreira.

O projeto prevê a atribuição da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de realizarem a adaptação gradativa dos quartéis, possibilitando o uso de uniforme diferenciado pelos militares readaptados e a adequação estrutural das instalações, de forma a promover a acessibilidade.

9. PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO CASTRENSE COM INCLUSÃO DO INSTITUTO DA READAPTAÇÃO NAS FORÇAS ARMADAS.

Inicialmente é importante salientar que o diploma legal que regula a vida militar, Lei nº 6.880, Estatuto dos Militares, citado por Porto (2007), vem apresentando relevante descompasso com a dinâmica e evolução da sociedade, não só pelo fato de ao final de 2018, completar trinta e oito anos de sua publicação, mas por não acompanhar a Carta Magna do país, a qual prevê em vários dispositivos, a proteção ao indivíduo deficiente.

Como pode ser constatado na CF/88 (BRASIL), seu Art. 23 prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Em seu Art 24, esclarece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, dentre outros, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. No Art 37 diz que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá reservar, conforme inciso VIII, percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão

Por fim, mas longe de esgotar a normatização sobre o assunto, o Art 203 revela que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos, conforme inciso IV, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

A fim de que seja atingido o Instituto da Inclusão Social da pessoa deficiente física (adquirida por acidente de serviço) nas Forças Armadas e com a finalidade de evitar desequilíbrios sociais e econômicos no país, não é descabido apresentar alterações em certas denominações da legislação que trata sobre o assunto, Lei 6880/80 – Estatuto dos Militares.

Inicialmente e de forma primordial, devem-se ser consideradas todas as dicotomias apresentadas nesta pesquisa relacionadas ao conceito de incapacidade definitiva e invalidez, para que sejam, então, aceitas as propostas de mudanças no Capítulo II – DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO – Seção III – Da Reforma, apresentadas no apêndice A desta pesquisa.

Nota-se que é uma proposta simples de mudança conceitual, mas com profunda consequência, pois desta maneira a incapacidade definitiva não definirá o alijamento do militar ao mundo da inatividade, mas sim o aproveitamento de suas habilidades, com um certo grau de limitação, ainda nas atividades castrenses, tendo em vista que, como dito no número 4 deste artigo, incapacidade definitiva por dano físico irreversível, não significa falta de capacidade em desenvolver outros tipos de trabalho (não é inválido).

Para evitar famigerado alijamento precoce e/ou fechar brechas que permitam o uso inadequado da legislação em benefícios escusos, propõe-se, tomando como base o mundo jurídico civil, a inserção do Instituto da Readaptação nas Forças Armadas, na forma descrita no apêndice B deste trabalho.

10. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ficou constatado que existe a necessidade de uma reformulação na legislação castrense de forma que se atenda ao princípio da proteção aos militares deficientes físicos, evitando a segregação dos mesmos, ao mesmo tempo em que possibilitará o atendimento ao princípio da inclusão social, todos normatizados pela Carta Magna.

Verificou-se, na pesquisa, que há a clara possibilidade do aproveitamento da capacidade laborativa de militares deficientes na medida de suas capacidades, pois não só de operações de combate e de treinamentos similares a combate, vive o militar. Como em uma indústria qualquer, para que a atividade fim de produção seja executada, existe o amparo administrativo e logístico, onde questões como de pagamento de pessoal, administração de recursos humanos, assistência jurídica e, diversas outras funções que não demandam esforço físico, coexistem com a atividade final, lhes dando sustentação. Enfim, nas Forças Armadas também existem as atividades meio, onde a vida vegetativa de cada Organização Militar depende de pessoas capazes de desenvolver toda sorte de trabalhos, sem a necessária aptidão física para o combate.

Pode-se observar que o próprio judiciário, em raras exceções, baseou-se no bom senso não dando provimento as demandas de clara má-fé em casos de pedidos de reforma. No entanto, de forma majoritária e respaldando suas decisões na vinculação da defasada Lei Militar, o judiciário vem sentenciando a reintegração e posterior reforma de militares que apresentam condições de continuar sua vida produtiva de trabalho.

Não há no meio militar a possibilidade de aproveitamento e readaptação de pessoas deficientes, restando então, a imputação de uma precoce aposentadoria e encostamento de homens economicamente ativos, na vida econômica do país, ou seja, um fardo pesado que cresce em proporções absurdas com o vulgar nome de “Indústria da Reforma” e que o Erário, a cada ano tem o dever de absorver supracitado peso morto para sustentar.

Com a apresentação da proposta de inclusão do Instituto da Readaptação no âmbito militar, o verdadeiro objetivo é de atender cada cidadão que tenha, em algum momento da

sua prestação ao serviço militar, tido uma ofensa em sua capacidade física ou mental, seja por incidente de combate, acidente ou doença. Dessa forma, tal prestação poderá ser alcançada, evitando o desamparo psicológico e econômico do cidadão, mas também evitando a proliferação da má-fé no sentido da busca de um salário vitalício sem a apresentação da contrapartida laboral.

11. REFERÊNCIAS

AFFONSO, Julia; VASSALLO, Luiz. **Exercito e PF Descobrem Industria de Reintegração e Aposentadoria nos Quarteis**. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br> >. Acesso em: 20 out. 2018.

ALVES, Hélio Gustavo, **Habilitação e Reabilitação Profissional: obrigação do empregador ou da previdência social?**/ Hélio Gustavo Alves 2. ed. São Paulo: LTr 80, 2016.

BRASIL. Constituição Federal. Estatuto dos Militares. Código Penal Militar. Código de Processo Penal Militar. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção RT Mini Códigos).

BRASIL. Ministério da Defesa. Comando do Exército. **Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército**, 3 ed. Brasília, 2012.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor. **Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal**, Brasília, 2010.

DEL-MASO, Maria Cândida Soares; SCHMIDT, Maria Luiza Gava; **Readaptação profissional: da teoria à pratica**. Maria Luiza Gava Schmidt; Maria Cândida Soares Del-Maso (organizadoras). - São Paulo: Cultura Acadêmica, 228 p. 2014

KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Forças Armadas: Reforma, Licenciamento e Reserva Remunerada**. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 27, p. 151-176, 2010.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTO, Adriana Pereira Machado. **Estudo Crítico da Reforma Militar Ex Offício por incapacidade: Uma Nova Proposta à Legislação Castrense**. 70 f. Monografia (Especialização) – Curso de Especialização em Direito Militar , Faculdade de Direito de Santa Maria, Santa Maria, 2007.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

STJ DECIDE SE MILITAR TEMPORÁRIO INCAPACITADO TEM DIREITO A REFORMA OU A REINTEGRAÇÃO. Disponível em: < <https://agu.jusbrasil.com.br/noticias/430800007>>. Acesso em: 25 out, 2018

VARGAS, Luiz Alberto de. **Direito à reabilitação profissional: fundamentalidade e conteúdo jurídico** – Luiz Alberto de Vargas. São Paulo: LTr, 2017.

APÊNDICE A - Alterações conceituais entre incapacidade definitiva e invalidez na Lei 6.880/80

Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares					
Art	Parágrafo §	Inciso	Alínea	Atual	Proposta

106	-	II	-	For julgado incapaz, definitivamente , para o serviço ativo das Forças Armadas;	For julgado inválido
108	Caput			A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:	A invalidez pode sobrevir em consequência de:
	2º	-	-	Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva , obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.	Os militares julgados inválidos por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela invalidez , obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.
109	Caput			O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.	O militar da ativa julgado inválido por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.
110	Caput			O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)	O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado inválido por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.
111	Caput			O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:	O militar da ativa julgado inválido por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:
112	Caput			O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.	O militar reformado por invalidez que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

Fonte: o próprio autor

APÊNDICE B – Proposta de inserção de texto com o instituto da Readaptação na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares)

ESTATUTO DOS MILITARES

[...]

TÍTULO IV
Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I
Das Situações Especiais

[...]

SEÇÃO III
Da Readaptação

Art 87 A – Readaptação é a investidura do militar em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental após conclusão de junta de saúde.

§1º O militar estabilizado ou que tenha ingressado às Forças Armadas mediante concurso público para exercer a atividade militar, operacional ou administrativa, com intuito de prosseguir na carreira das armas sem tempo determinado, caso seja ele acometido por alguma doença, moléstia ou acidente que lhe reduza a capacidade laborativa definitivamente, independentemente de ter relação de causa ou efeito com o trabalho, deverá passar por exames de reabilitações complementares individuais e potenciais de forma a desempenhar atividades militares compatíveis com sua condição e limitações físicas.

§2º O militar temporário caso seja ele acometido por alguma doença, moléstia ou acidente que lhe reduza a capacidade laborativa definitivamente, independentemente de ter relação de causa ou efeito com o trabalho, deverá passar por exames de reabilitações complementares individuais e potenciais de forma a desempenhar atividades militares compatíveis com sua condição e limitações físicas, devendo a Força respectiva readaptá-lo em funções tipicamente administrativas dentro do seu quadro e, através de programas de inclusão social junto às autarquias e empresas públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, a fim de prepará-los para inserção no mercado de trabalho.

I - a renovação do contrato de trabalho deverá ser realizada anualmente e mediante comprovação de assiduidade em tratamentos de saúde e dos programas de inclusão social, no prazo máximo estipulado de renovação de contrato por tempo determinado, após o qual deverá ser licenciado.

II – Incapacidade definitiva de militar temporário somente dá ensejo ao instituto de readaptação, cumpridas as determinações constantes do Art 87 A, sendo defeso a reforma.

[...]